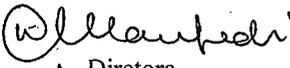
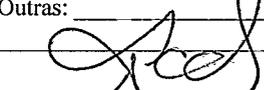




PROJETO DE LEI Nº 11.514

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 14/03/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 459		QUORUM: MB	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 18/03/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/>  Presidente 18/03/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 18/03/14
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Parecer CJR nº 473



Câmara Municipal de Jundiaí

fls. 03
D

Estado de São Paulo
PUBLICAÇÃO
29/03/14

P 1.823/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAR/2014 11:34 069255

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/03/14

REJEITADO

Presidente
14/10/14

PROJETO DE LEI Nº. 11.514
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê fornecimento de "KIT MATERNIDADE" para gestantes assistidas pela rede municipal de saúde.

Art. 1º. A toda gestante residente em Jundiaí, regularmente cadastrada e assistida pela rede municipal de saúde, fornecer-se-á, por ocasião do parto, um "KIT MATERNIDADE".

Parágrafo único. Os "KITS" serão:

I – destinados às gestantes que cumprirem, regularmente os programas do Pré-Natal adotados pelas unidades de saúde e que, mediante cuidadoso controle, efetuam os encaminhamentos para realização do parto pelo Hospital Universitário.

II – compostos de pares de meia, fraldas de pano, toalha de banho, macacões, calça plástica, cobertor, chupeta, pomada para assaduras, mamadeira e conjunto de escovas.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/03/2014


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.514 - fls. 2)

Justificativa

Como se sabe, o Pré-Natal é o acompanhamento médico que toda gestante deve fazer a fim de manter a integridade de condições de saúde da mãe e do bebê. É certo que durante toda a gravidez são realizados exames laboratoriais que visam identificar e tratar doenças que podem trazer prejuízos à saúde da mãe ou da criança.

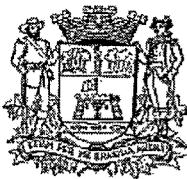
É fundamental, também, que as futuras mães comecem a fazer seu pré-natal assim que tiverem a gravidez confirmada ou antes de completarem três meses de gestação, sendo que alguns exames realizados durante o pré-natal são fundamentais para detectar problemas, em especial doenças que possam afetar a criança ou o seu desenvolvimento no útero.

A rigor, os médicos ginecologistas consideram como relevantes e prescrevem os seguintes exames para as gestantes e futuras mães:

Glicemia, para verificar se há presença de diabetes; **Grupo sanguíneo e fator RH**, importante para detectar a incompatibilidade sanguínea entre mãe e bebê, que pode levar à morte do feto; **Anti-HIV**, para identificar se há presença do vírus da AIDS no sangue da mãe (no caso, se a mãe for soropositiva, o médico prescreverá alguns medicamentos que reduzirão as chances de a doença ser transmitida para o bebê). Outros exames também são relevantes no pré-natal, como por exemplo o para detecção de **sífilis**, cuja doença pode causar malformações no bebê; exame para detectar a **toxoplasmose**, pois havendo a doença, e não sendo tratada, pode ser transmitida ao bebê; e aquele capaz de identificar a ocorrência de **rubéola**, que pode levar ao aborto, além de causar malformações no bebê.

Desse modo, o acompanhamento Pré-Natal é essencial para garantir uma gestação saudável e, igualmente, um parto seguro às futuras mães, que recebem as orientações adequadas sobre a melhor forma de cuidar de sua saúde e da futura criança.

É certo, também, que o Ministério da Saúde, desde o ano 2000, vem incentivando as gestantes, principalmente as de menor poder aquisitivo e que não têm acesso aos convênios médicos e clínicas particulares, a buscarem o Sistema Único de Saúde (SUS) e realizarem as consultas como parte do Pré-Natal, recomendando no mínimo seis visitas ao longo da



(PL nº. 11.514 - fls. 3)

gestação, a fim de que os médicos possam medir a pressão arterial, o tamanho da barriga, o peso da futura mamãe e, igualmente, escutar o coração do bebê. E até criou o Programa “Rede Cegonha”, ligado ao SUS, com o objetivo de disponibilizar o vale-transporte para que as gestantes compareçam às consultas do pré-natal e realizem os exames essenciais. E aquelas que cumprirem à risca o Programa, isto é, as visitas regulares ao Pré-Natal, têm direito ao Vale-Táxi para ir à maternidade por ocasião do parto.

Tudo isso porque o Ministério da Saúde reconhece que o Pré-Natal diminui os riscos de complicações durante a gravidez e mantém o bem-estar da mãe e do feto. Ou seja: **investir na prevenção, ao invés de se gastar milhões nos custos com tratamentos e afins.**

Ocorre que, não obstante todas essas informações, ainda não são todas as gestantes que cumprem regularmente o Programa do Pré-Natal. As Unidades Básicas de Saúde de Jundiaí dão conta dessa realidade e não raro informam que ainda é a minoria das futuras mães que comparecem às USBs e demonstram interesse pelo acompanhamento regular ao longo da gravidez, sobretudo entre as mais jovens. Estas, por sua vez, demonstram total despreparo por ocasião do parto, como lidar com o bebê, a nova família, etc. Isso tudo pode ser, por vezes, observado no Hospital Universitário, responsável por atender os partos das gestantes assistidas pelas UBSs da cidade.

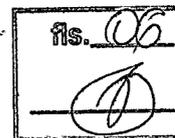
No caso, o **KIT MATERNIDADE** destinar-se-á a incentivar as gestantes a aderirem ao Programa Pré-Natal, na medida em que vai contemplar aquelas que cumprirem, regular e comprovadamente o Programa, desde a realização de todos os exames solicitados pelos médicos até a participação nos grupos de orientação organizados pelas UBSs.

Esse é o maior objetivo do Projeto: desenvolver o Programa Social, combinando a conscientização da gestante e sua família para com o bebê e preparando com maior responsabilidade o futuro ambiente, em todos os sentidos, incluindo o bem-estar e saúde de todos.

A Prefeitura do Município, por intermédio da Secretaria de Saúde, vai ter gastos? Sim, para a compra dos produtos que serão incluídos no **KIT MATERNIDADE**. Todavia, trata-se de um investimento com retorno e que, no custo-benefício, terá resultados mais benéficos, já que levará um maior número de mães a aderirem ao Programa, reduzindo gastos muito mais altos no tratamento de mães e crianças recém-nascidas, vítimas de uma série de doenças, muitas delas graves, e em alguns casos irreversíveis, que poderiam ser evitadas, e até tratadas, durante o Pré-Natal.



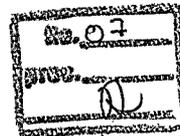
Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL nº. 11.514 - fls. 4)

Por essa razão, submetemos aos nobres Colegas a apreciação da presente propositura esperando desde logo por sua aprovação, considerando a intenção da iniciativa, certos até mesmo de que o Fundo Social de Solidariedade (FUNSS) poderia, ou poderá, ser um agente colaborador do Programa, em parceria com a Secretaria de Saúde, visto que, por meio de parceiros e empresas colaboradoras, recebe diariamente a doação de diversos produtos constantes do Kit Maternidade.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 459

PROJETO DE LEI Nº 11.514

PROCESSO Nº 69.255

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei prevê fornecimento de "KIT MATERNIDADE" para gestantes assistidas pela rede municipal de saúde.

04/05. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

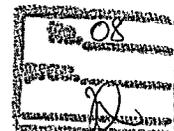
Com o presente projeto de lei busca-se instituir, no âmbito da Administração Pública (Secretaria Municipal de Saúde), serviço de fornecimento de "KIT MATERNIDADE" para gestantes assistidas pela rede municipal de saúde, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo (que é quem terá a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos), e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 49, I), o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática, reportamo-nos a matéria correlata julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa a Lei desta Casa em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, extraída de nosso ementário:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 158.371-0/0, relativa à Lei 6.685, de 27 de agosto de 2007, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica. (julgada procedente v.u. DOE 09/06/2008). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.220, de 25/02/2009 – IOM 27/02/2009).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

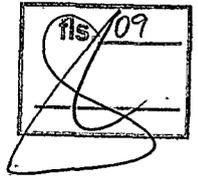
S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 2014

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Recbi	
Ass.	
Nome.	
Identidade	
Em 18/03/2014	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.255

PROJETO DE LEI Nº 11.514, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê fornecimento de "KIT MATERNIDADE" para gestantes assistidas pela rede municipal de saúde.

PARECER Nº 473

Objetiva o presente projeto de lei prever fornecimento de "KIT MATERNIDADE" para gestantes assistidas pela rede municipal de saúde.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição ao Prefeito, inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiá.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
25/03/14

Sala das Comissões, 19.03.2014.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rCS

RECEBI
Ass: _____
Nome: _____
Em 01.04.2014